

A. I. Nº - 944231640  
AUTUADO - EMMC ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - ANDRÉA BRITTO VILLAS BOAS  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 11.11.09

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0374-04/09**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. APURAÇÃO ATRAVÉS DA AUDITORIA DE CAIXA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Saldo positivo apurado da diferença entre o numerário existente no caixa e o somatório de valores das notas fiscais e demais documentos emitidos até o momento do início da ação fiscal, salvo comprovação em contrário, é indicativo de que o contribuinte realizou vendas sem emissão da documentação fiscal correspondente. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 12/01/2009, para aplicar multa no valor de R\$690,00, decorrente da constatação de venda de mercadoria sem emissão da documentação fiscal, comprovada através da auditoria de caixa.

O autuado, fl. 11, apresentou defesa argumentando que a diferença de numerário encontrada pela fiscalização era destinada a troco aos seus clientes, requerendo a improcedência da autuação.

A auditora autuante, fl. 17, salienta que o valor destinado a troco aos clientes do autuado foi considerado no valor de R\$ 200,00, conforme consta do Termo de Contagem de Caixa, o qual foi assinado pelo gerente do estabelecimento, não se justificando a alegação defensiva.

Ao final, opina pela procedência da autuação.

**VOTO**

Da análise do que consta nos autos do processo, constato que se trata de Auto de Infração lavrado para aplicar multa por falta de emissão da documentação fiscal.

O RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art. 201, estabelece que as notas fiscais, como por exemplo: a) os modelos 1 e 1 A; b) as notas fiscais de venda a consumidor; c) o cupom fiscal; d) a nota fiscal – microempresa; e) a nota fiscal – empresa de pequeno porte, entre outros, serão emitidos pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Entendo que a infração às normas estabelecidas no art. 201, acima citado, está caracterizada, pois através de levantamento fiscal realizado pela auditora, utilizando o procedimento de auditoria de caixa, ficou comprovada a existência de valores em caixa sem a documentação comprobatória de sua origem e sem as correspondentes notas fiscais ou cupons fiscais emitidos para as operações.

O argumento defensivo de que o valor da diferença encontrada pela fiscalização era destinado a troco dos clientes, não é capaz de elidir a infração, uma vez que o valor destinado a troco aos

clientes, o qual foi comprovado pelo gerente do estabelecimento, foi devidamente considerado no campo “SALDO DE ABERTURA COMPROVADO” no qual foi consignado o valor de R\$ 200,00. Além desse valor, foi apurada uma diferença de R\$ 65,80, fl. 02, comprovando a falta de emissão de documento fiscal em venda realizada pelo estabelecimento autuado.

Para corroborar com o entendimento acima exposto transcrevo parte do Voto Vencedor, proferido no Acórdão CJF N° 1111/01, pela Douta Julgadora Sandra Urânia Silva Andrade, da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal:

*“Data venia”* o voto da douta Relatora, entendemos não deva ser provido o presente Recurso Voluntário, que se restringe ao pedido de dispensa de multa com base no art. 158, do RPAF/99, visto que a infração cometida pelo recorrente caracteriza-se, a meu ver, em infração que deve ser exemplarmente gravada, posto que a falta de emissão de documento fiscal quando da realização de operações ou prestações tributadas pelo ICMS, além de se constituir em infração tributária, é ato lesivo à sociedade, e ainda que tal ato não tenha importado em falta de pagamento deste imposto, que foi exigido de forma incontínente pela fiscalização quando da constatação da infração, o mesmo pode importar em falta de pagamento de outros tributos, de outras esferas tributantes, e pode permitir distorção ou encobrir real receita do estabelecimento, refletindo até mesmo na faixa de enquadramento que de fato deve estar inserida o contribuinte autuante, dentro do sistema SIMBAHIA.”

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n° **944231640**, lavrado contra **EMMC ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei n° 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelecido pela Lei n° 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR